

BASE LEGAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS SEGUROS RCTR-C, RC-DC, RC-V E PGR VINCULADO

O presente trabalho visa esclarecer os impactos positivos de caráter tributário e econômico promovidos pela Lei nº.14.599/2023, ao alterar o artigo 13 da Lei nº.11.442/2007, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação dos seguros de RCTR-C, RC-DC, o plano de gerenciamento de riscos (PGR) vinculado a estes últimos, bem como o seguro de RC-V, nas operações de transporte rodoviário de cargas, consoante parecer do Dr. Luiz Otávio Emygdio Pereira Ranalli, do escritório Cavalcante, Freire, & Ranalli, Advogados Associados.

I.- DO PIS E DA COFINS

- **01.-** Preliminarmente, vale ressaltar que em 2022, foi editada a Instrução Normativa RFB nº.2.121, que consolidou as normas sobre a apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em conformidade à atual legislação do PIS e da COFINS, estabelecendo para o regime não cumulativo, a base de cálculo da contribuição incidentes os critérios para aferimento de créditos sobre insumos, as alíquotas a serem aplicadas das bases de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.
- **02.-** Deste modo, segundo o "caput" e o inciso II do §1º do artigo 176 da Instrução Normativa acima mencionada, para efeitos dos créditos decorrentes de aquisição de insumos, serão considerados os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para a prestação de serviços de transporte, que tenham sua contratação por imposição legal.
- **03.-** Portanto, o critério de essencialidade do seguro obrigatório no transporte de carga e o direito aos créditos de PIS e COFINS, disposto na referida Instrução Normativa, corrobora com o próprio entendimento da Receita Federal, na Consulta RFB Cosit nº.168/2019, sedimentada pelo STJ, no Tema Repetitivo nº.779, bem como em julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, reforçando o entendimento de que



os seguros obrigatórios e o PGR vinculado, são insumos essenciais para a execução da atividade das empresas de transporte.

II.- DO SEGURO

- **04.-** O seguro já fazia parte do custo de aquisição dos bens adquiridos para revenda, porém, estava expresso que, no caso em que esses custos não tiverem sido tributados pelo PIS/PASEP e pela COFINS, eles não gerariam créditos.
- **05.-** Todavia, com a revogação dos artigos 170 e 174, e a nova redação do art.171, da Instrução Normativa RFB nº.2.121/2022, resta claro que o valor do seguro obrigatório integra a base de cálculo para créditos de PIS e COFINS ao transportador, senão vejamos:

Redação anterior (dispositivos revogados)

Art. 170. As parcelas do valor de aquisição dos itens não sujeitas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não geram direito a crédito, tais como:

(...)

 III - o valor do seguro e do frete suportados pelo comprador não sujeitos ao pagamento das contribuições.

Art. 174. Para efeito de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição de bens para revenda, integram o valor de aquisição, o valor do seguro e do frete pagos na aquisição quando suportados pelo comprador.

Redação atual

Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção (créditos básicos), integram o valor de aquisição:

(...)

 II - o valor do seguro e do frete relativos ao produto adquirido, quando suportados pelo comprador.

(Já existia e não sofreu alteração)

Art. 172. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota de 0% (zero por cento) ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não impedem a manutenção pelo vendedor dos créditos de que trata o art. 169 vinculados a essas operações, desde que regularmente apurados (Lei nº 11.033, de 2004, art. 17).

III.- DOS CRITÉRIOS PARA CRÉDITOS SOBRE O SEGURO

- **06.-** Com base na regra acima, o valor do seguro fará parte do custo (base dos créditos de PIS/PASEP e COFINS), da mercadoria adquirida, quando:
 - a receita do bem adquirido tiver sido tributada pelas contribuições;
 - o transporte for realizado para revenda de mercadorias;



• as contribuições forem suportadas pelo transportador.



EXEMPLO:	
Valor da Mercadoria R\$ 600.000,00	
Contribuição PIS (1,65%) R\$ - 9.900,00	
Contribuição COFINS (7,60%) R\$ - 45.600,00	
Total de contribuição R\$ - 55.500,00	
OBS: poderão ser compensados eventuais na Indústria	créditos

EXEMPLO:
/alor do frete R\$ 6.000,00
Contribuição PIS (1,65%) R\$ - 99,00
Contribuição COFINS (7,60%) R\$ - 456,00
otal de contribuição R\$ - 555,00
'INSUMO ESSENCIAL: Seguros obrigatórios R\$ 350,0
Contribuição PIS (1,65%) R\$ 5,77
Contribuição COFINS (7,60%) R\$ 26,60
otal de contribuição R\$ 32,37
INSUMO ESSENCIAL: Gerenciamento de risco R\$ 700,00
Contribuição PIS (1,65%) R\$ 11,55
Contribuição COFINS (7,60%) R\$ 53,20
otal de contribuição R\$ 64,75
/alor a recolher de PIS e COFINS R\$ - 457,88

- **07.-** Portanto, uma vez emitida a apólice de seguro obrigatório, a empresa de transporte de carga, poderá apurar os créditos da não cumulatividade da contribuição para o PIS e a COFINS, junto à sua contabilidade, por intermédio da Escritura Fiscal Digital EFD.
- **08-** Em relação aos seguros, a empresa de transporte possui a cada embarque o valor dos prêmios de seguro relativos ao RCTR-C/RC-DC e RC-V. Já em relação ao PGR vinculado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 11.442/07, temos alguns custos por embarque, tais como: consulta de motoristas, rastreamento, monitoramento, escolta entre outros.



09.- Conclui-se, portanto, que os transportadores poderão aproveitar o crédito do PIS/PASEP e da COFINS relativos à contratação dos seguros de RCTR-C e RC-DC, do plano de gerenciamento de riscos (PGR), vinculados a estes seguros, bem com do RC-V.

10- Assim sendo, ante ao exposto recomenda-se a consulta à vossa área contábil, quanto ao aproveitamento dos créditos, caso ainda não tenham sido aplicados.

Cordialmente,

São Paulo, 24 de outubro de 2023.

ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES DIRETOR JURÍDICO